



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.282 - MG (2013/0356856-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**
ADVOGADOS : **AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(S)**
GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROPÓSITO DE RESCISÃO DE SENTENÇA. INÉPCIA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. A petição inicial da ação rescisória não esclarece qual o ato decisório (sentença ou acórdão que julgou o recurso especial) cuja rescisão é buscada.
2. Ausência de pertinência entre as questões de direito alegadas na inicial da ação rescisória e o conteúdo do julgado proferido pelo STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.282 - MG (2013/0356856-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Eduardo Belli Pereira de Souza opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 759/764, que negou seguimento à ação rescisória.

Reedita os argumentos da inicial, no sentido de que pretende rescindir a decisão de mérito proferida nos autos que deram origem ao REsp 872.019/MG (2006/0129279-7), no qual o Ministro Ari Pargendler, então membro da 3ª Turma, considerou sem prequestionamento a matéria específica, referente às indenizações previstas nos arts. 944 e 950 do Código Civil, 58 da Lei 9.504/1997, 5º, inciso V, da Constituição Federal, 40 do CPP e 18, § 2º, do CPC.

Alega que ajuizou o presente feito perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o objetivo de rescindir a sentença, que foi o único decisório que tratou do mérito da controvérsia, contrariamente ao que foi compreendido naquela Corte, que indevidamente remeteu o processo ao STJ.

Sustenta que os enunciados 249 e 515 da Súmula do STF e lições doutrinárias amparam a pretensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.282 - MG (2013/0356856-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Diante de propósito nitidamente infringente manifestado pelo embargante, que não aponta nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e passo ao exame do recurso.

Não merece reparos a decisão agravada, que por essa razão ratifico integralmente (fls. 759/764):

Cuida-se de ação rescisória proposta por Eduardo Belli Pereira de Souza, em causa própria, em face do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, com o objetivo de rescindir julgado proferido pela 3ª Turma deste Tribunal (REsp 872.019/MG), por meio do qual o relator, Ministro Ari Pargendler, não conheceu do recurso do ora réu e conheceu do especial do ora autor para majorar indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 para R\$ 100.000,00.

O feito foi originalmente autuado em 10.4.2012 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que declinou da competência em favor do STJ por meio de julgado assim ementado (fl. 636):

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO. ART. 105, I, 'E', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES RESCISÓRIAS DE SEUS JULGADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TJMG SUSCITADA DE OFÍCIO. 1) A teor do art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados. 2) Preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suscitada de ofício."

Os dois embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados pela Corte estadual, o segundo por preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A narrativa da inicial menciona que o trânsito em julgado definitivo operou-se perante o Supremo Tribunal Federal em 20.9.2011 (fl. 4).

Assim posta a questão, passo à admissibilidade da ação rescisória. Precedente do STJ admite que o relator negue seguimento à ação rescisória manifestamente improcedente ou descabida. Nesse sentido, é o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. REEDIÇÃO. SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO.

1. A presente ação rescisória foi ajuizada em 07.04.99, com base em Medida Provisória que instituiu privilégio consistente no prazo dilatado de quatro anos para rescisão do julgado, em favor das pessoas jurídicas de direito público.

2. Uma vez suprimido tal dispositivo, perdendo sua eficácia, não mais subsistem dúvidas quanto à decadência para o ajuizamento da presente ação rescisória, mostrando-se aplicável o prazo decadencial de dois anos, sem qualquer privilégio processual para o Poder Público.

3. A princípio, não se mostra possível a cumulação de ação rescisória com ação cautelar art. 292, III, do CPC.

4. Entretanto, sob a vigência do art. 4º-A da Lei 8.437/92, introduzido pela Medida Provisória 1.798-1/99, positivou-se a possibilidade de cumulação de pedido cautelar com pedido rescisório.

5. Nesse caso, a decisão que extingue a ação rescisória por decadência implica na perda da eficácia da liminar concedida anteriormente para atender ao pleito cautelar cumulado. Inteligência do art. 807 c/c 808, III, do CPC.

6. Compete ao relator examinar se a petição inicial da ação rescisória preenche os requisitos legais previstos nos artigos 282, 283, 295, 487, 488 e 490 do CPC art. 234 do RISTJ.

7. Agravo regimental improvido."

(1ª Seção, AgRg na AR 911/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 2.8.2004)

No caso presente, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, não é possível adequar o pedido erroneamente endereçado ao Tribunal local, que não obstante indique o propósito de rescindir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do REsp 872.019/MG, segundo manifestação do próprio autor nos embargos de declaração, pretende, *in verbis* (fls. 647/648):

"O honrado Ministro da 3ª Turma do STJ, relator do Resp. 872019, foi quem disse que o STJ não pode apreciar os dispositivos de lei dos artigos 18, 2º, litigância de má-fé, art. 950 do CC, art. 40 do CPP, porque, a 12ª Câmara Cível do TJMG, se omitiu e nada disse sobre o tema na apelação **1.0024.02.726296-3/001**, impedindo assim o STJ de pronunciar por falta de prequestionamento, neste sentido, pede vênha para transcrever a decisão dos Embargos de declaração [no REsp 872.019/MG]:

'o mais (litigância de má fé, art. 58 da lei 9504 e Art. 950 do Código de processo civil) não foi objeto de pré questionamento já que o Tribunal a quo, (TJMG), nada disse a respeito, e o recorrente não opôs embargos de declaração.'

IV - Daí a verdade é que o STJ não julgou o mérito do Resp. 872019, apenas se limitou a majorar a cifra de danos morais e não julgou os requerimentos do autor (Art. 950 cc. 58 da lei 9504, 18, §, 2º, do CPC) direitos requeridos pelo autor exhaustivamente em toda extensão processual e entendendo que pré-questionamento é atividade que ocorre antes dos embargos permitindo as partes o contraditório e com fincas na lei 4.410/64."

Como se verifica, inclusive pela resistência à remessa dos autos ao STJ, pretende o autor que o feito seja analisado pelo TJMG, que teria se omitido na análise da indenização por litigância de má-fé, para a qual o então relator, Ministro Ari Pargendler, apontou a ausência de prequestionamento.

E se possível não é adequar o pedido à competência desta Corte, a saída é a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE A CORTE A QUO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido formulado na inicial com vistas a rescindir julgado da Corte *a quo* não pode ser modificado pelo órgão julgador para se ajustar ao juízo rescisório originário do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve o feito, equivocadamente ajuizado perante o TRF da 4ª Região, ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(1ª Seção, AgRg na AR 2.010/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, unânime, DJU de 2.9.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

I - Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão.

II - O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Ação rescisória não conhecida."

(3ª Seção, AR 920/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, unânime, DJU de 25.2.2002)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL LOCAL. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Proposta a ação rescisória perante o Tribunal de 2º grau na hipótese em que a competência originária para apreciação da respectiva ação é deste Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Corte local determinar a remessa do feito ao STJ; ao contrário, deve extingui-lo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2. O pedido formulado pelo autor da ação rescisória à Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional, de que seja rescindido o julgamento nela realizado, não pode ser modificado pelo órgão julgador.

3. Recurso especial improvido."

(2ª Turma, REsp 718.502/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, por maioria, DJU de 12.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A *QUO*. *DECISUM* RESCINDENDO. STJ. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A RESCISÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

1. Ação rescisória proposta com o escopo de excluir da condenação da CEF o pagamento de valores relativos à correção monetária correspondente aos Planos Econômicos Governamentais nas contas do FGTS. Acórdão que declara a decadência tendo em vista o transcurso do prazo bienal após o trânsito em julgado. Recurso especial que alega ser o termo inicial para a contagem do prazo a data do trânsito em julgado da última decisão prolatada nos autos, sendo que a interposição de recurso extraordinário ou especial, ainda que não admitidos, obsta a formação da coisa julgada, afastando o *dies a quo* da decadência para o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão última que deixou de admitir o recurso, ainda que pelo motivo da intempestividade.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em casos específicos e excepcionais, que o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência da rescisória comece a fluir a partir do trânsito em julgado do acórdão que julga intempestivo o recurso, excetuando-se sempre os casos em que restar demonstrada a má-fé da parte ou a presença de erro grosseiro. Precedentes: RESP 544870/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 06.12.2004 p. 201; RESP 511998/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 01.02.2005 p. 540; RESP 441252/CE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 17.02.2003 p. 289.

3. Presença de questão de ordem pública relativa à competência absoluta para o julgamento da ação. Rescisória proposta perante o TRF da 4ª Região. Decisão do STJ que, embora negue seguimento ao agravo de instrumento aviado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela CEF, aplica o teor da Súmula nº 83/STJ e a jurisprudência dominante acerca dos índices de correção monetária a incidirem nas contas do FGTS. Pronunciamento meritório por parte deste Tribunal, sendo ele o competente para rescindir julgados seus, nos termos do art. 105 da CF. Aplicação da Súmula nº 249/STF.

4. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o Tribunal *a quo*, e tratando-se de caso de competência originária deste STJ, não se faz possível a remessa do § 2º do art. 113 do CPC, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

5. Acórdão do Tribunal *a quo* declarado nulo pela incompetência absoluta para apreciação da causa. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Recurso especial prejudicado."

(1ª Turma, REsp 714.580/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 27.6.2005)

Em face do exposto, nego seguimento à ação rescisória.

Na realidade, a petição inicial da ação rescisória, apesar de longa, não esclarece se o ato decisório que busca rescindir é a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte (mencionada a partir da fl. 30) ou o acórdão relatado pelo Ministro Ari Pargendler (questionado a partir da fl. 50). As razões da inicial da rescisória deixam claro o inconformismo com o valor da indenização deferida ao autor, considerando que não compõe a integralidade do imenso dano material e moral por ele sofrido. Não se pede claramente o aumento da indenização por dano moral, mas alega-se ofensa aos dispositivos legais que disciplinam a composição dos danos materiais e morais e de dispositivos pertinentes ao direito de resposta e à má-fé processual, sem esclarecer qual é o ato judicial contra o qual se volta o autor, donde a remessa dos autos para o STJ, sem recurso.

Alega o autor violação aos arts. 5º, inciso V, da Constituição Federal, 58 da Lei 9.504/1997, 17 e 18, § 2º, do CPC, 944 e 950 do Código Civil atual e 40 do CPP, porque ao não lhe foram reconhecidos os pleitos de indenização pelo direito de resposta para reparar os danos à imagem do candidato (R\$ 15.629.000,00), à conduta de má-fé em juízo, tendo o réu faltado com a verdade (R\$ 85.504.696,00) e aos vencimentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vereador nas legislaturas de 2000 a 2016 (R\$ 8.196.912,00), além de não ter sido determinada a notificação do Ministério Público acerca do ilícito criminal consistente na declaração falsa objeto de documento público, que teria sido confessadamente perpetrada pelo PSDB, causas da arguição dos fundamentos pelos incisos V e IX, do art. 485, do CPC, como substrato para a demanda, este último a título de erro de fato.

Como visto acima, contudo, a atuação do STJ ficou limitada ao arbitramento do valor dos danos morais, de modo que os pedidos deduzidos na inicial da rescisória (fls. 129/130), para deferimento de tutela antecipatória para que o autor aufera salários de vereador, tutela antecipada para fruição de direito de resposta, assim como a procedência da ação, não aguardam congruência com o decidido no REsp 872.019/MG.

Em situações similares, esta Corte indeferiu a petição inicial, por inépcia, quando o propósito é a rescisão de matéria distinta da enfrentada no julgado rescindendo, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O JULGADO.

– As questões relativas a cerceamento de defesa e a supressão de instância não foram apreciadas pelo acórdão desta Corte do qual se pretende a rescisão, ficando evidenciada a inépcia da inicial, nos termos do art. 490, I, do CPC, por falta de congruência entre o pedido e o julgado.

Agravo regimental improvido.

(1ª Seção, AgRg na AR 4.967/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, unânime, DJe de 6.8.2012)

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A IMPUGNAÇÃO REALIZADA PELO AUTOR E A FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* RESCINDENDO – PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA E AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. No caso dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela viabilidade da propositura de ação monitória contra a Fazenda Pública. Todavia, a causa de pedir desta ação rescisória é alegação de que a transação judicial que serviu de base para o pleito monitório é inválida, em razão de objeto ilícito e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-observância da forma prescrita em lei; seu pedido é de extinguir a ação monitória, diante da referida invalidade de seu título.

2. Sabe-se que o alvo de impugnação da ação rescisória é a decisão judicial transitada em julgado, que passa a ser denominada como decisão rescindenda. Assim, a impugnação deduzida na ação rescisória deve ter correlação lógica ao menos em parte com o teor da decisão rescindenda sob pena de se formular pedido juridicamente impossível.

Agravo regimental improvido.

(1ª Seção, AgRg na AR 3.328/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 18.12.2009)

Conclui-se, portanto, que o recurso apresentado não traz qualquer argumento capaz de alterar o teor da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0356856-9 PROCESSO ELETRÔNICO AR **EDcl na 5.282 / MG**

Números Origem: 10000120571468 10024027262963002 200601292797 24027262963 872019

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADOS : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADOS : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.